



**PARECER N°** 265/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.025243/2021-28  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 001598.I/2021      **Data da Lavratura:** 07/05/2021.

**Infração:** *Executar a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração sem fazer a anotação nos registros de manutenção desse artigo como previsto na seção 43.9.*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c a seção 43.9 do RBAC 43.

**Data da Infração:** 11/11/2020.

**Número SIGEC:** 672.433/21-7

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-59, por descumprimento da alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c a seção 43.9 do RBAC 43, cujo Auto de Infração nº. 001598.I/2021 foi lavrado em 07/05/2021 (SEI! 5691161), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 001598.I/2021** (SEI! 5691161)

(...)

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Executar a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração sem fazer a anotação nos registros de manutenção desse artigo como previsto na seção 43.9.

**HISTÓRICO:** Foi realizada inspeção remota na Organização de Manutenção GOL LINHAS AÉREAS S/A - COM 0411- 01/ANAC no período de 09 a 11 de novembro de 2020, processo 00058.040075/2020-10.

Durante a inspeção foi observado não foi assinalado o resultado da inspeção da tarefa 1. B (3) na task card A-27-016-01 da work order 305142145 de 26/02/2020 da aeronave PR-GZR.

Pode-se concluir que a OM executou manutenção e não fez a anotação nos registros de manutenção com todo o conteúdo previsto em 43.9(a)(1).

**CAPITULAÇÃO:** Lei nº 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso IV, alínea "a"; c/c RBAC 43, seção 43.9.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 11/11/2020.

(...)

A fiscalização desta ANAC, no Relatório de Ocorrência CVOM s/nº., de 07/05/2021 (SEI! 5691162), apresenta as mesmas informações constantes do referido Auto de Infração. Nesta oportunidade, a fiscalização anexa, ao presente processo, o seguinte documento: WO305142145 (SEI! 5691164).

Pelo Despacho GTVA, de 12/05/2021 (SEI! 5691492), o presente processo foi encaminhado à ASJIN, para notificação da empresa.

Pelo Ofício nº 4081/2021/ASJIN-ANAC, de 17/05/2021 (SEI! 5714706), a empresa foi notificada, em

04/06/2021 (Certidão de Intimação Cumprida ASJIN - SEI! 5798751), quanto ao AI nº 001598.I/2021, oportunidade em que a empresa, em 28/06/2021 (SEI! 5889875), apresenta a sua defesa (SEI! 5889874).

Pelo Despacho ASJIN, de (SEI! 5894436), o presente processo foi para o setor de decisão de primeira instância.

Em decisão de primeira instância, datada de 09/08/2021 (SEI! 6049553 e 6059639), o setor competente, após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada *em sede de defesa*, aplica a sanção de multa, sem a incidência de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18), no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Foi anexado ao processo os Extratos SIGEC, de 09/08/2021 e de 16/08/2021 (*respectivamente*, SEI! 6059499 e 6088304).

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 19/08/2021 (SEI! 6089983 e 6104295), apresenta o seu recurso, em 30/08/2021 (SEI! 6146723 e 6146722), oportunidade em que alega que: (i) comprovou nos autos que a tarefa foi executada adequadamente; (ii) em nenhum momento, não houve prejuízo para a aeronavegabilidade da aeronave; (iii) caberia medida alternativa à sanção pecuniária, como, por exemplo, Aviso de Condição Irregular - ACI; e (iv) não houve risco ou prejuízo para a segurança de voo.

Por despacho, de 01/09/2021 (SEI! 6157834), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/09/2021, às 15h45min.

**É o breve relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

**(grifos nossos)**

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

**(grifos nossos)**

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a empresa interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### **Da Regularidade Processual:**

Pelo Ofício nº 4081/2021/ASJIN-ANAC, de 17/05/2021 (SEI! 5714706), a empresa foi notificada, em 04/06/2021 (Certidão de Intimação Cumprida ASJIN - SEI! 5798751), quanto ao AI nº 001598.I/2021, oportunidade em que a empresa, em 28/06/2021 (SEI! 5889875), apresenta a sua defesa (SEI! 5889874).

Pelo Despacho ASJIN, de (SEI! 5894436), o presente processo foi para o setor de decisão de primeira instância.

Em decisão de primeira instância, datada de 09/08/2021 (SEI! 6049553 e 6059639), o setor competente, após afastar os argumentos apresentados pela empresa interessada *em sede de defesa*, aplica a sanção de multa, sem a incidência de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18), no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Foi anexado ao processo os Extratos SIGEC, de 09/08/2021 e de 16/08/2021 (*respectivamente*, SEI! 6059499 e 6088304).

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 19/08/2021 (SEI! 6089983 e 6104295), apresenta o seu recurso, em 30/08/2021 (SEI! 6146723 e 6146722).

Por despacho, de 01/09/2021 (SEI! 6157834), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/09/2021, às 15h45min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que todos os direitos da empresa interessada foram respeitados, bem como todos os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Executar a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração sem fazer a anotação nos registros de manutenção desse artigo como previsto na seção 43.9.***

A empresa interessada foi autuada por, *segundo a fiscalização, executar a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração sem fazer a anotação nos registros de manutenção desse artigo como previsto na seção 43.9.*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c a seção 43.9 do RBAC 43, conforme as descrição no referido Auto de Infração, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a **empresas de manutenção**, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

**a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade**

(...)

**(sem grifos no original)**

Quanto à *normatização complementar*, importante se observar o disposto na seção 43.9 do RBAC 43, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **RBAC 43**

(...)

43.9 **Conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção**, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (exceto inspeções realizadas conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135)

(a) **Anotações no registro de manutenção**. Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

- (1) uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho executado;
- (2) a data da conclusão do serviço realizado;
- (3) o nome da pessoa que executou o serviço, caso esta pessoa seja diferente da pessoa especificada no parágrafo (a)(4) desta seção; e
- (4) a assinatura e número da licença da pessoa que o aprovou se o serviço foi satisfatoriamente concluído no artigo. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao serviço realizado."

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, no Relatório de Ocorrência nº 10/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR/2020, de 13/04/2020 (SEI! 4225437), o agente fiscal aponta que "[foi] realizada inspeção remota na Organização de Manutenção GOL LINHAS AÉREAS S/A - COM 0411- 01/ANAC no período de 09 a 11 de novembro de 2020, processo 00058.040075/2020-10". Acrescenta, ainda, que, "[durante a inspeção foi observado não foi assinalado o resultado da inspeção da tarefa 1. B (3) na task card A-27-016-01 da work order 305142145 de 26/02/2020 da aeronave PR-GZR", concluindo que "[...] a OM executou manutenção e não fez a anotação nos registros de manutenção com todo o conteúdo previsto em 43.9(a)(1)"

Em decisão de primeira instância (SEI! 6049553 e 6059639), o então decisor aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância** (SEI! 6049533)

(...)

#### **2.2. MÉRITO**

##### **2.2.1. Fundamentação da Matéria**

(...)

2.2.1.6. Observa-se que a descrição da ementa do Auto de Infração nº 001598.I/2021 informa que "Executar a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração sem fazer a anotação nos registros de manutenção desse artigo como previsto na seção 43.9."

2.2.1.7. Verificou-se, por decorrência da irregularidade descrita no Auto de Infração, e pelo informado no Relatório de Ocorrência que durante inspeção remota na Organização de Manutenção autuada teria sido observado que **não fora assinalado o resultado da inspeção da tarefa 1. B (3) na task card A-27-016-01 da work order 305142145 (5691164) de 26/02/2020 da aeronave PR-GZR**. Dessa forma, a autuada não teria feito anotação nos registros de manutenção com todo o conteúdo previsto na seção 43.9 do RBAC 43.

DATE	TAIL NUMBER	STATION	WORK PACKAGE NO.	CARD NO.
26 / 02 / 2020	PR-GZR	CNFMH	-	A-27-016-01

**NOTE:** If large amount of grease exit through the Tube Retainer areas, the Return Tubes may be lifted and the Stabilizer Trim Actuator must be replaced in accordance with Figure 2.

GOL 4430  
FRANCISCO  
233406  
00033042

MECH \_\_\_\_\_

VRG 0620  
ARTHUR  
879058  
00008130

INSP \_\_\_\_\_

(3) Inspect the grease that is exiting the Ball Nut for indication of metallic particles, discolored water, rust, or other solid particles. If any of these conditions exist replace the Stabilizer Trim Actuator in accordance with Figure 2.

(a) Was the discrepancy above found?

1) ( ) Yes.

2) ( ) No.

**NOTE:** If visible metallic particles are observed in the grease there may be some damage in the Ballscrew/Ball Nut assembly. Normal wear of the Ballscrew actuator can happen but this will not release visible metallic particles in the grease.;

GOL 4430  
FRANCISCO  
233406  
00033042

MECH \_\_\_\_\_

VRG 0620  
ARTHUR  
879058  
00008130

INSP \_\_\_\_\_

C. Return to Service

(1) Remove the DO-NOT-CLOSE tags and close the circuit breakers shown below:

(...)

(sem grifos no original)

*Sendo assim, deve-se registrar que não há qualquer tipo de dúvida de que a recorrente, realmente, executou a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração sem fazer a anotação nos registros de manutenção desse artigo como previsto na seção 43.9, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no acima referido Auto de Infração.*

### 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Pelo Ofício nº 4081/2021/ASJIN-ANAC, de 17/05/2021 (SEI! 5714706), a empresa foi notificada, em 04/06/2021 (Certidão de Intimação Cumprida ASJIN - SEI! 5798751), quanto ao AI nº 001598.I/2021, oportunidade em que a empresa, em 28/06/2021 (SEI! 5889875), apresenta a sua defesa (SEI! 5889874), fazendo as suas alegações.

*Sendo assim, quanto aos argumentos trazidos pela interessada, todos em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, adequadamente, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 09/08/2021 (SEI! 6049553 e 6059639), em especial, conforme apontado, expressamente, na referida decisão, abaixo, in verbis:*

**Análise de Primeira Instância** (SEI! 6049553)

(...)

## 2.2. MÉRITO

### 2.2.1. Fundamentação da Matéria

(...)

2.2.1.8. Em sua defesa, a autuada alega que:

(...)

2.2.1.9. De fato, verifica-se que **a norma cogente, inserida na seção 43.9 do RBAC 43, trata acerca do conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração, determinando que cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho executado.**

2.2.1.10. **E de acordo com o Anexo WO305142145 (5691164) verificou-se que a autuada não fez a anotação nos registros de manutenção com todo o conteúdo previsto na supracitada seção 43.9, do RBAC 43.** Assim, as alegações apresentadas pela autuada no sentido de demonstrar que a tarefa foi devidamente executada não têm o condão de afastar a conduta infracional noticiada, eis que a imputação está relacionada à deficiência do registro, e não à não execução da tarefa; o fato de não ter sido assinalado o resultado da inspeção da tarefa 1. B (3) na task card A-27-016-01 da Work Order 305142145, de 26/02/2020, da aeronave PR-GZR torna a descrição do trabalho executado deficiente, portanto em desacordo com a legislação vigente.

2.2.1.11. Deve-se registrar, que quando identificada violação de uma norma, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005), "in casu", o artigo 302, IV, a, da Lei 7.565 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer. c/c seção 43.9, do RBAC 43 - pela inobservância a instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, ao não fazer anotação dos registros de manutenção conforme previsto na seção 43.9, do RBAC 43 - resta caracterizada a infração de forma clara e objetiva, sem possibilitar qualquer interpretação de caráter pessoal. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBAer) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

2.2.1.12. A previsão normativa define o comportamento esperado do regulado. Esse comportamento é constatado e apurado por meio da ação fiscal, na etapa fiscalizatória. Dessa confrontação entre a norma abstrata e a realidade concreta é possível verificar se houve algum descompasso entre o comportamento esperado, e o comportamento real descrito no processo sancionador.

2.2.1.13. O motivo do ato administrativo, a depender do caso, poderá ser vinculado ou discricionário. "Será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos, conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva" (DI PIETRO, 2006, p. 225). Por outro lado, será discricionário quando: a) "a lei não o definir, deixando-o ao inteiro critério da Administração"; b) "a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados, que deixam à Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa" (DI PIETRO, 2006, p. 225). A motivação, prevista expressamente como princípio pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridas e a sua edição.

2.2.1.14. Ademais, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário, produzida pelo autuado, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito.

2.2.1.15. Aponta nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Rd 17575AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relatór: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/11/2014 ÓrgãoJulgador: SegundaTurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG.13-11-2014, PUBLIC. 14-11-2014:

"É importante assinalar, no ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção "jûris tantum" de veracidade. E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistérioda doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Cursode Direito Administrativo", p. 373, item n. 59,139 ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 182/184, item n. 7,6.1, 209 ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 54" (...)

[trecho transcrito sem o destaque existente no original].

SS3717 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator: Min.RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente)Julgamento: 29/10/2014 ÓrgãoJulgador: Tribunal Pleno PublicaçãoACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014 "Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza excepcional da contracautela permite tão somente júzo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sôbre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese."

2.2.1.16. Ainda, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração." (op. cit. pág. 191, grifos do original).

2.2.1.17. Como visto e exaustivamente debatido, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar **de forma cabal** a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, o que inoocorreu no presente caso.

2.2.1.18. Assim, em decorrência do princípio da veracidade e presunção de legitimidade do ato, já tratados acima, e diante do fato de que a autuada falhou em trazer aos autos elementos concretos capazes de elidir cabalmente a materialidade das infrações descritas pela fiscalização, entende-se que a sanção deva ser confirmada nos termos aferidos pela fiscalização e dispostos no AI de referência.

2.2.1.19. Quanto à invocação aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, deve-se esclarecer que não obstante aos pedidos, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a atividade é vinculada e que a determinação da quantidade de infrações e dos valores das sanções aplicáveis estão estritamente vinculadas ao previsto na legislação da ANAC. Quando comprovado que as alegações de mérito do interessado não afastam sua responsabilidade pelos atos infracionais imputados, a aplicação de penalidades ao autuado tem base legal; identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

2.2.1.20. Por todo exposto e tudo o que consta nos autos, considera-se configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 001598.I/2021 e prevista no artigo 302, IV, "a", da Lei 7.565/86 c/c (inobservância a instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica), ao não fazer anotação dos registros de manutenção conforme previsto na seção 43.9, do RBAC 43.

(...)

(sem grifos no original)

*Sendo assim, deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância enfrentou, adequadamente, todos os argumentos apresentados pela interessada, em sede de defesa, não havendo qualquer tipo de*

vício no ato administrativo exarado que possa, *porventura*, vir a macular o processamento em desfavor da interessada.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 19/08/2021 (SEI! 6089983 e 6104295), apresenta o seu recurso, em 30/08/2021 (SEI! 6146723 e 6146722), oportunidade em que alega que:

(i) comprovou nos autos que a tarefa foi executada adequadamente - *Conforme observado na fundamentação a esta análise*, o ato infracional foi bem materializado pelo agente fiscal, o qual pode, *com segurança*, apresentar todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao perfeito processamento em desfavor da empresa recorrente.

Importante ressaltar, *novamente*, que o então decisor, ao decidir o presente processo em primeira instância (SEI! 6049553 e 6059639), aponta, *expressamente*, que "[...] de acordo com o Anexo WO305142145 (5691164) verificou-se que a autuada não fez a anotação nos registros de manutenção com todo o conteúdo previsto na supracitada seção 43.9, do RBAC 43".

(ii) em nenhum momento, não houve prejuízo para a aeronavegabilidade da aeronave; e (iv) não houve risco ou prejuízo para a segurança de voo - Estas alegações da empresa recorrente não podem prosperar, pois, *independentemente* do ato infracional não ter influído na aeronavegabilidade da aeronave ou na segurança de voo, *conforme alegado*, não pode servir como excludente da sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. O ente regulado deve observar e cumprir toda a normatização aplicável, sob pena, *do contrário*, restar afronta à norma e, *após o devido processo legal administrativo, se for o caso*, ter que se submeter à sanção adequada.

(iii) caberia medida alternativa à sanção pecuniária, como, por exemplo, Aviso de Condição Irregular - ACI - A recorrente alega a possibilidade de aplicação de Aviso de Condição Irregular - ACI, em conformidade com o disposto no art. 7º da Resolução ANAC nº 472/18. Ocorre que, *conforme se verifica no referido normativo*, o ACI só poderá ser emitido no caso de constatada infração de "baixo impacto" ou que não afete a segurança de voo (*caput* do art. 7º). Importante se registrar que cabe à fiscalização desta ANAC apontar os casos em que o ato infracional poderá ser considerado como de "baixo impacto" ou que tenha, *de alguma forma*, afetado a segurança de voo. Observa-se que o art. 11 da Resolução ANAC nº 472/18 estabelece que "[constatada] infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será lavrado auto de infração, para fins de instauração de PAS".

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada não conseguiu apresentar provas robustas de que as averiguações do agente fiscal foram, *de alguma forma*, equivocadas.

## 6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do

cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

#### **Seção IX - Da Gradação das Sanções**

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

**(sem grifos no original)**

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprido mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, verifica-se que a recorrente, não reconhece a incidência dos atos infracionais que lhe

estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em consulta realizada em 29/09/2021*, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a presença de sanções administrativas, estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo (*por exemplo*, Processo nº. 00058.032536/2020-81 - AI 2555/2020 - SIGEC 671301217 - FG 20/08/2020 - Pcto 26/05/2021; Processo nº. 00058.031094/2020-55 - AI 2441/2020 - SIGEC 671299211 - FG 27/08/2021 - Pcto 26/05/2021 e Processo nº. 00058.017574/2020-11 - AI 1458/2020 - SIGEC 671304211 - FG 10/04/202 - Pcto 26/05/2021). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, em decisão de primeira instância, não foram aplicadas quaisquer das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18, conforma abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

#### **Seção IX - Da Gradação das Sanções**

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **§ 2º São circunstâncias agravantes:**

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

(...)

(sem grifos no original)

Pode-se concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, pois observa-se não existir nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do artigo 36 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 472/18).

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 472/18, *em especial*, na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

## 7. DA CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* para o ato infracional cometido.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/09/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6271909** e o código CRC **03DAF02F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 232/2021**

PROCESSO Nº 00058.025243/2021-28

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Brasília, 29 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-59, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 09/08/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 001598.I/2021, por *executar a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração sem fazer a anotação nos registros de manutenção desse artigo como previsto na seção 43.9*. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c a seção 43.9 do RBAC 43.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 265/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6271909] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* para o ato infracional cometido.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6273742** e o código CRC **A8B4E32B**.